



# MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO JOSÉ ODAIR”  
Salto do Itararé - Estado do Paraná

---

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, direcionada a este advogado pelo Prefeito Municipal, sobre a possibilidade de se adquirir 20 (vinte) luminárias de LED para suprir a falta de iluminação nas ruas centrais do município, mediante dispensa de licitação com base no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

A regra geral para a contratação de produtos ou serviços pela Administração Pública é através de processo de licitação. Só se admite a contratação direta, sem licitação, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade expressamente previstas em lei, notadamente nos arts. 24 a 26 da Lei Federal nº 8.666/93. Em caso de licitação dispensável, importante destacar que cabe ao Administrador, atendendo ao interesse público, a decisão de se realizar o processo licitatório ou efetuar a contratação direta, mediante dispensa de licitação.

Pela análise das cotações efetuadas pelo Departamento de Compras e Licitações, verifica-se que, apesar dos valores cotados não ultrapassarem o limite da dispensa por valor (R\$ 17.600,00), certamente o Município adquiriu no exercício financeiro de 2023 mais de R\$ 4.600,00 com a atividade descrita na subclasse do CNAE 4754-7/03 Comércio varejista de artigos de iluminação.

Dessa forma, a dispensa de licitação somente seria possível se a situação se enquadrasse em uma das hipóteses descritas nos incisos do art. 24 da Lei nº 8.666/93. E no caso em tela o Prefeito Municipal indaga sobre a possibilidade de se adquirir os produtos mediante dispensa de licitação, com base em situação de emergência, conforme o inciso IV do referido artigo.

De acordo com as lições de Fernanda Marinela, para se efetuar a contratação direta com base no inciso IV do art. 24, é necessária *“a caracterização da urgência de atendimento de situação que possa prejudicar a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. Refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis.”*<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Marinela, Fernanda. Direito administrativo/Fernanda Marinela. – 5. Ed. – Niterói: Impetus, 2011. p. 358



# MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO JOSÉ ODAIR"  
**Salto do Itararé - Estado do Paraná**

---

Nessas hipóteses, a aquisição mediante dispensa deve se restringir somente aos bens estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial verificada.

Assim, cabe ao Administrador Público, se verificar a hipótese prevista no inciso IV do art. 24 e a impossibilidade de se aguardar o decurso do tempo necessário ao procedimento licitatório normal, requisitos que devem ser devidamente demonstrados preferencialmente por via documental, adquirir, de forma direta, os produtos e serviços necessários ao atendimento da situação emergencial, através de dispensa de licitação, em que deverão ser justificados, além da caracterização efetiva da situação emergencial, o preço e a escolha do fornecedor.

No caso concreto, em que se tem notícia da falta de iluminação pública nas ruas centrais do município, verifica-se que a contratação por dispensa é necessária para garantir a segurança da população, ainda mais em se tratando de final de ano, época em que a cidade recebe muitas pessoas de outros locais, o que pode gerar um aumento na criminalidade pela falta de iluminação adequada das vias.

Dessa forma, opina-se, salvo melhor juízo, pela possibilidade de se adquirir os produtos estritamente necessários ao atendimento da suposta situação de emergência por dispensa de licitação, condicionando-se a referida aquisição direta à demonstração efetiva de situação calamitosa ou emergencial que seja incompatível com o tempo necessário para a aquisição através de procedimento licitatório normal, ocasião em que se deverá ser devidamente justificado o preço e a escolha do fornecedor.

É o PARECER.

Itaporanga/SP, 26 de dezembro de 2023.

**EMANUEL DE ALMEIDA**  
OAB/PR 65.480